Pág. 1/15

Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 04/2024

Demandante/s: Futebol Clube do Porto - Futebol SAD

Demandado/s: Federação Portuguesa de Futebol

Contrainteressado/s: Liga Portuguesa de Futebol Profissional

Árbitros:

José Manuel Gião Falcato (Presidente)

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (designado pelo Demandante)

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (designado pelo Demandado)

**SUMÁRIO:** 

 No caso sub judice, inexiste qualquer facto concreto que permita descortinar qual a concreta conduta activa ou omissiva imputável à Demandante que, assim, fundamente a sua responsabilidade subjectiva, não se demonstrando, igualmente, o que poderia a Demandante ter feito, em concreto, para impedir os factos pelos quais foi condenada e

cuja decisão se encontra em apreciação.

Como resulta da Lei, o ónus da prova reside em quem promove a acusação, alegando e

demonstrando qual a concreta conduta omissiva imputável à Demandante, o que não

acontece nos presentes autos.

No caso em apreço, as condutas incorrectas de adeptos infractores, praticadas fora do

recinto desportivo, com a apropriação de bens, e ainda por um adepto que terá

arremessado uma cadeira, desconhecendo-se quem serão estes infractores, jamais

poderão ter sido praticadas por indução da Demandante e dificilmente esta poderia ter

prevenido ou até impedido a prática de tais actos.

Pág. 2/15

Tribunal Arbitral do Desporto

**SANEAMENTO** 

Do valor da causa:

O valor fixado à causa é de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo). o preceituado no n.º 1

do art.º 77.º LTAD.,

Dos árbitros e da competência do tribunal:

O colégio arbitral é constituído pelos árbitros Dr. Tiago Rodrigues Bastos (designado pelo

demandante), dr. Sérgio Castanheira (designado pela demandada) e JM Gão Falcato (árbitro

presidente).

O tribunal arbitral inicial considera-se devidamente constituído (art.º 36.º LTAD) com a

aceitação do encargo por parte dos árbitros designados e escolhidos de acordo com o art.® 28.º

n.º 2 LTAD, funcionando das instalações do TAD (Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa).

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), nos termos dos artigos 1.º e 4.º, n.º 1 e 3, alínea a) da

LTAD, é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente

litígio objecto dos presentes autos.

**DECISÃO ARBITRAL** 

I - O pedido:

O presente pedido de arbitragem necessária é interposto da decisão da secção profissional do

conselho de disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, que condenou demandante

FUTEBOL CLUBE DO PORTO - FUTEBOL SAD, pela prática de uma infraçção disciplinar p. e p.

pelo art. 187.°, n.° 1 alínea a) e duas infracções disciplinares previstas pelo art.° 187.°, n.° 1 b)

igualmente do RDLPFP, por não ter prevenido ou impedido a verificação de determinados

Pág. 3/15

Tribunal Arbitral do Desporto

comportamentos por parte dos seus sócios ou simpatizantes no decorrer de evento desportivo

do qual não era promotora.

II - Os factos:

A factualidade imputada à demandante prende-se com o ocorrido no jogo oficial n.º 1701

(203.01.055), realizado em 29/09/2023, entre a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD (SLB) e a

Futebol Clube do Porto – Futebol SAD (FCP), no âmbito da Liga Portugal Betclic.

Os alegados factos consistem objectivamente em:

"Um grupo de adeptos da FCP (...) enquanto aguardavam controlo de bilhética, revista e

autorização para entrarem no recinto desportivo, agarraram algumas grades metálicas, que

guardavam e delimitavam a zona do parque de estacionamento do Estádio 8...9, e abanaram-

nas repetida e violentamente, (...), ao ponto de provocarem o respectivo colapso, e nas

mesmas colaram vários autocolantes. Este comportamento e a necessidade de lhe pôr cobro,

motivou a intervenção de agentes da PSP."

"Adeptos da FCP, que se evadiram à identificação e detenção pela PSP, subtraíram, com

ilegítima intenção de apropriação para si, bebidas e alimentos que aí se encontravam para

serem vendidos."

"Aquando do mesmo jogo, pelas 20h50, no sector 34 da bancada do Piso 3 do Estádio, onde se

encontravam adeptos da FCP, por lhes ter sido reservado o acesso aos mesmos (...), um destes

adeptos arremessou uma cadeira, proveniente do mesmo sector, na direcção dos adeptos da

SLB que se encontravam no sector 35 da mesma bancada, não tendo atingido ninguém."

III – Fundamentação de facto:

Na instrução dos presentes autos não foi produzida qualquer prova, uma vez que apenas foi

requerida a inquirição de uma Testemunha pela Demandante, Sr. Fernando Saúl de Sousa,

sendo que em sede de Audiência de Discussão e Julgamento a mesma foi prescindida pela

Demandante.

Pág. 4/15

Tribunal Arbitral do Desporto

Assim, a prova carreada para os presentes Autos resume-se à documentação constante do

processo disciplinar, da qual resultam provados os factos acima identificados, não havendo

factos não provados a assinalar.

IV – Fundamentação de direito:

Aqui chegados, cumpre, pois, apreciar se se encontram verificados os elementos objectivos e

subjectivos das infracções invocadas à Demandante.

Conforme resulta claramente do art.º 17.º n.º1 do RDLPFP, para que determinada conduta

possa configurar a prática de infracção disciplinar, é necessário que determinado agente

desportivo, nomeadamente um clube, cumulativamente, pratique:

a) facto voluntário, por acção ou omissão;

b) culposo, seja a título de dolo ou de negligência.

Ainda nesta senda o mesmo dispositivo impõe que, para que pudéssemos estar perante a

prática de uma infracção disciplinar por parte da Demandante, fique demonstrado que a

mesma violou culposamente, por acção ou omissão, deveres gerais ou especiais previstos nos

regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.

É por demais consabido que na responsabilidade dos clubes pelo comportamento dos seus

adeptos, a ilicitude assenta no incumprimento dos deveres legais e regulamentares de

prevenção e combate à violência, numa dupla perspectiva: in formando (cf., por exemplo, artigo

35° do RC LPFP) e in vigilando.

No caso sub judice, inexiste qualquer facto concreto que permita descortinar qual a concreta

conduta activa ou omissiva imputável à Demandante que, assim, fundamente a sua

responsabilidade subjectiva, não se demonstrando, igualmente, o que poderia a Demandante

ter feito, em concreto, para impedir os factos pelos quais foi condenada e cuja decisão se

encontra em apreciação.

Pág. 5/15

Tribunal Arbitral do Desporto

Aliás, será até discutível se os factos que consubstanciam o ilícito penal de furto, praticados

por terceiros, podem ser subsumíveis à infracção disciplinar p.e.p pelo art<sup>o</sup>187.º, n.º1, al. a) do

RD por completa inexistência de qualquer relação jurídica entre o fenómeno desportivo e

violência no desporto.

Como resulta da Lei, o ónus da prova reside em quem promove a acusação, alegando e

demonstrando qual a concreta conduta omissiva imputável à Demandante, o que não acontece

nos presentes autos.

No caso em apreço, as condutas incorrectas de adeptos infractores, praticadas fora do recinto

desportivo, com a apropriação de bens, e ainda por um adepto que terá arremessado uma

cadeira, desconhecendo-se quem serão estes infractores, jamais poderão ter sido praticadas

por indução da Demandante e dificilmente esta poderia ter prevenido ou até impedido a prática

de tais actos.

Acresce que, muitas das regras e princípios processuais penais têm aplicação directa no

âmbito dos processos disciplinares, como sucede em matéria probatória – nomeadamente, no

que respeita à sua obtenção e valoração –, entendendo-se que não existindo qualquer

excepção ao princípio do acusatório, isto é, é quem acusa que tem o ónus de provar, no esteio

das decisões sufragadas pelo Tribunal Central Administrativo do Sul na generalidade dos

Acórdãos que tem proferido no âmbito de recursos interpostos de decisões do TAD sobre esta

matéria, e bem assim pela generalidade das decisões deste TAD acerca destas questões, o que

não se pode deixar de trazer à colação, pelo que, em caso de dúvida razoável, a mesma

aproveita ao arguido, atento o princípio da presunção de inocência. (Cf. Bastos, Tiago

Rodrigues, Gonçalves, José Ricardo e Castanheira, Sérgio - A responsabilidade dos clubes

desportivos pelo comportamento dos seus adeptos. Uma análise jurisprudencial in EPública,

Revista Eletrónica de Direito Público, Vol. 8, n.º 1, Abril 2021, p. 89.).

Aqui chegados, cumpre, pois, decidir:

Tendo em conta que, como acima se referiu, não resultou demonstrado que a Demandante

Pág. 6/15

Tribunal Arbitral do Desporto

tivesse violado culposamente, por acção ou omissão, deveres gerais ou especiais, previstos

nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável, sendo que inexiste qualquer facto

concreto, conforme prova resultante dos Autos, sobre qual a concreta conduta activa ou

omissiva da Demandante, na qual possa ser fundamentada a sua responsabilidade subjectiva,

ou qual a conduta que poderia ter adoptado para evitar os factos em análise, decide o colégio

arbitral absolver a Demandante da prática das infracções disciplinares pelas quais vinha

condenada, revogando a decisão recorrida.

Quanto às custas, condena-se a Demandada, Federação Portuguesa de Futebol, nas custas

inerentes à acção arbitral, na sua totalidade.

O presente acórdão é assinado em conformidade com o disposto na alínea g) do art.º 46º da

LTAD, unicamente pelo árbitro presidente, tendo havido concordância expressa do Árbitro

Senhor Dr. Tiago Rodrigues Bastos e tendo sido emitida a declaração de voto por parte do

Árbitro Senhor Dr. Sérgio Castanheira, aqui em anexo.

Notifique-se, com as demais e necessárias diligências.

Lisboa, 28 de Janeiro de 2025

O Presidente do Colégio Arbitral,

(J. M. Gião Falcato)



## Declaração de Voto

Discordo da fundamentação vertida na decisão, nomeadamente, a estranha referência em dois momentos à responsabilidade objetiva, quando a decisão recorrida não defende tal tese, bem como "de que inexiste qualquer facto concreto, conforme prova resultante dos Autos, sob qual a concreta conduta activa ou omissiva da Demandante, na qual possa ser fundamentada a sua responsabilidade objectiva, ou qual a conduta que poderia ter adoptado para evitar os factos em análise".

Sobre a responsabilidade disciplinar de agentes desportivos, em particular dos clubes, pronunciou-se o Tribunal Constitucional. No acórdão n.º 730/95, proferido no âmbito do Proc.º n.º 328/91, a propósito da sanção em causa no caso controlo daquele tribunal, que era a da interdição dos estádios por comportamentos dos adeptos dos clubes, entendeu-se o seguinte:

"Não é, pois, uma ideia de responsabilidade objetiva que vinga *in casu*, mas de responsabilidade por violação de deveres. Afastada desde logo aquela responsabilidade objetiva de o artigo 3.º exigir, para a aplicação da interdição dos recintos desportivos, 41/54 que as faltas praticadas por espectadores nos recintos desportivos possam ser imputadas aos clubes (...). Por fim, o processo disciplinar que se manda instaurar (...) servirá precisamente para averiguar todos os elementos da infração, sendo que, por essa via, a prova de primeira aparência pode vir a ser destruída pelo clube responsável (por exemplo, através da prova de que o espectador em causa não é sócio, simpatizante ou adepto do clube)".

As presunções naturais, judiciais, têm como fundamento as regras práticas da experiência. O juiz, com base no saber de experiência, tira ilações de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido. As presunções naturais consistem no tirar ilações pelo juiz de um para outro facto que se encontram ligados por uma especial e particular relação.

Estamos perante um juízo de probabilidade em relação ao facto presumido, pelo que as presunções naturais podem ser ilididas mediante simples contraprova. Enquanto as presunções legais, para serem ilididas, carecem de prova do contrário, já as presunções judiciais podem ser ilididas mediante a criação de dúvida sobre a realidade do facto presumido no espírito e mente do juiz. Assim sendo, se a simples contraprova é bastante para colocar em crise o juízo de probabilidade do juiz relativamente ao facto presumido então não se verifica qualquer inversão do



ónus da prova. Na verdade, a inversão do ónus da prova apenas ocorre quando haja presunção legal, dispensa ou liberação do ónus da prova, ou convenção válida nesse sentido, e, de um modo geral, sempre que a lei o determine.

Por estarmos perante uma presunção natural, ao referido clube cabia criar dúvidas no julgador sobre o facto presumido de forma a não ser sancionado disciplinarmente. Em caso de verificação dos referidos atos sem que resulte, da investigação, circunstâncias que criem dúvidas no julgador sobre a existência e a origem dos atos ou sobre o cumprimento dos deveres de vigilância e formação dos adeptos, deverá haver lugar a sanção disciplinar. Se da investigação, composta por qualquer meio de prova legalmente admissível, resultar a certeza no julgador da inexistência das infrações por pate dos adeptos do clube, o processo disciplinar deverá ser arquivado. Por fim, se da investigação resultar uma dúvida insanável (por o clube ter apontado alguma causa bastante provável de os atos não terem sido praticados por seus adeptos ou de o clube ter cumprido com os seus deveres) o processo disciplinar deverá igualmente ser arquivado pela aplicação do princípio in dubio pro reo.

A utilização de provas indiretas e de presunções judiciais em direito penal é hoje pacificamente aceite pela jurisprudência (acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 09.05.2012, proc. 347/10.8PATNV.C - A presunção judicial é admissível em processo penal e traduz-se em o tribunal, partindo de um facto certo, inferir, por dedução lógica, um facto 43/54 desconhecido; As presunções de facto - judiciais, naturais ou hominis – fundam-se nas regras da experiência comum).

Pelo exposto e *a fortiori* não se vislumbra qualquer razão para se afastar as presunções judiciais do âmbito do direito disciplinar sancionatório. De um lado encontra-se o interesse público de combate à violência associada ao desporto e, do outro lado, o interesse do clube desportivo em não ser sancionado disciplinarmente por comportamento dos adeptos nos casos em que não haja a certeza absoluta de merecer um juízo de censura.

De acordo com o n.º2 do art. 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que tem como epígrafe, direito a um processo equitativo, "qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada.".

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem foi bem claro ao concluir que "...does not therefore regard presumptions of fact or of law provided for in the criminal law with indifference.



It requires States to confine them within reasonable limits which take into account the importance of what is at stake and maintain the rights of the defence".

Se os clubes não fossem sancionados pelos comportamentos dos seus adeptos mediante a aplicação de presunções judicias as medidas que visam combater a violência associada ao desporto nos recintos desportivos não passariam de meras intenções teóricas inexequíveis, comprometendose verdadeiramente o alcance dos tão proclamados objetivos.

O princípio da presunção da inocência impõe a proibição de o administrado ser "prejulgado", acusando-o e condenando-o sem a apresentação de provas sobre a configuração, da infração ou sem lhe ser dada a oportunidade de apresentar provas justificativas dessa mesma infração ou do cumprimento da diligência devida. Mas a verdade é que, como se viu, por via de uma presunção natural de culpa o clube não tem que fazer prova absoluta da não verificação dos pressupostos legalmente exigidos, bastando-lhe efetuar a contraprova, fundada num mero juízo de probabilidades.

O combate à violência associada ao desporto nos estádios só pode aspirar alcançar os objetivos propostos mediante um regime jurídico severo, duro, mediante uma maior responsabilização dos clubes. Como confirma o Código da Ética Desportiva, "a sociedade e o indivíduo só poderão aproveitar plenamente as vantagens potenciais do desporto se o fair play deixar de ser uma noção marginal para tornar-se um preocupação central", e que "a este conceito deve ser concedida prioridade absoluta por todos aqueles que, directa ou indirectamente, influenciam e promovem a experiência vivida pelas crianças e adolescentes no desporto". As condutas consideradas antidesportivas influenciam negativamente a opinião pública. A descredibilização do desporto leva à perda de público, o que, por sua vez, conduz ao afastamento da publicidade que, como sabemos, é o motor desta indústria.

Ora, resulta da factualidade dada como provada nos presentes autos, designadamente de 4.º de §2. Factos provados que: Aquando do mesmo jogo, pelas 20H50, no sector 34 da bancada do Piso 3 do Estádio, onde se encontravam, exclusivamente, adeptos da FCP, por lhes ter sido reservado o acesso aos mesmos, muitos dos quais usando peças de vestuário e acessórios alusivos à FCP, um destes adeptos arremessou uma cadeira, proveniente do mesmo sector, na direção dos adeptos da SLB que se encontravam no sector 35 da mesma bancada, não tendo atingido ninguém.



Nessa sequência, a PSP identificou este adepto e lavrou o auto de notícia a que corresponde o NPP: 475600/2023.

O ato de arremessar uma cadeira na direção de alguém é, indiscutivelmente, comportamento incorreto suscetível de perturbar a ordem e a disciplina e, nesse sentido, vai muito para além, atento o potencial para causar lesões de especial gravidade, de incitamento à violência, do mero comportamento socialmente incorreto previsto e punido na alínea a) do artigo 187.º RDLPFP, normativo destinado a reprovar tão só as condutas social e desportivamente incorretas.

Não havendo dúvida que os infratores se tratam de adeptos, sócios ou simpatizantes da SAD Arguida e que esta não impediu o comportamento inadimplente dos seus adeptos, mediante uma formação compreensiva dos mesmos, ressalta a evidência do seu comportamento culposo por violador (por ação ou omissão) dos deveres regulamentares impostos, o que permite concluir pelo seu sancionamento, mostrando-se a factualidade dos autos subsumida ao tipificado ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 187.º, n.º 1, alínea b), do RDLPFP. A SAD arguida, não agiu, pelo menos, com o cuidado a que estava regulamentar e legalmente obrigada (que conhecia e que lhe era possível cumprir), violando o dever de evitar ou prevenir comportamentos antidesportivos, que potencialmente trazem insegurança, o que redunda no incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos, e da realização do espetáculo desportivo em causa com segurança.

É igualmente imputada à SAD Arguida, a prática de uma infracção disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 187.°, n.° 1, al. b), do RDLPFP. Sustenta tal imputação na factualidade descrita em 2.º de § 2. factos provados : "2.º Aquando deste jogo, pelas 20h07, um grupo de adeptos da FCP, vários dos quais utilizando vestuário e acessórios alusivos à FCP, no local assinalado (com uma circunferência amarela) na fotografia aérea do complexo desportivo que inclui o Estádio, reproduzida na acusação, local, esse, correspondente à zona do complexo desportivo habitualmente designada TV Compound, de acesso reservado a adeptos da FCP, enquanto aguardavam controlo de bilhética, revista e sequente autorização para entrarem no recinto desportivo, agarraram algumas grades metálicas, que guardavam e delimitavam a zona do parque de estacionamento do Estádio destinada aos representantes de órgãos de comunicação social, e abanaram-nas repetitiva e violentamente, prejudicando as suas integridade e estabilidade, a ponto de provocarem risco de respetivo colapso, e nas mesmas colaram vários autocolantes. Este comportamento e a necessidade de lhe pôr cobro, motivou a intervenção de agentes da PSP, na



sequência da qual foi lavrado, por esta polícia, auto a que corresponde o NPP (número de processo policial) 473896/2023. (...)".

Ninguém duvidará que os preditos factos materializam, no mínimo, um comportamento social e desportivamente incorreto suscetível de perturbar a ordem pública e a disciplina. No plano do direito administrativo sancionatório, que é aquele em que nos encontramos, ameaçar ou perturbar a ordem pública tem em vista factos que possam causar danos na segurança coletiva ou individual e na tranquilidade públicas, ou seja, factos suscetíveis de afetar a integridade física moral das pessoas e dos seus bens». Se não tivesse havido perturbação da ordem e tranquilidade públicas, não teria sido necessária a intervenção das forças policiais e a sequente elaboração de auto de notícia.

No presente caso cumpre ter presente, <u>em primeiro lugar</u>, que o combate à violência no desporto tem dignidade constitucional, artigo 79.º da CRP: "Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e colectividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto."

Em segundo lugar, as sanções aqui em causa são de natureza não privativas da liberdade aplicadas a pessoas coletivas e não singulares. Acontece que o princípio da presunção de inocência tem como princípio estruturante, basilar, a dignidade da pessoa humana.

Em terceiro lugar, os factos dados como provados resultam de relatórios que goza de uma presunção de veracidade. Desde modo, os poucos ou quase inexistentes danos eventualmente causados com as presunções judicias aplicadas não são desproporcionais aos ganhos que se pode obter, nomeadamente no combate à violência associada ao desporto nos recintos desportivos. Para evitar a prática, por parte dos adeptos, de comportamentos antidesportivos como os em causa nos presentes torna-se necessário implementar um regime não só de prevenção, mas também de repressão ao referido fenómeno. O sancionamento das condutas em causa desincentiva, de alguma forma, a prática pelos adeptos de atos como os em causa nos presente autos. Para quem entenda que o combate à violência associada ao desporto nos recintos desportivos não se encontrm, de *jure condito*, suficientemente eficaz, um caminho possível, de *jure condendo*, será a previsão de sanções mais severas e não o aliviar do regime como parece resultar da decisão aqui em causa, sendo certo que o Tribunal Constitucional já se pronunciou sobre tal matéria e em sentido favorável/admissível, conforme acórdão supra referido. A consagração de presunções judiciais



apenas pode, eventualmente, "beliscar" a segurança jurídica nas escassas situações em que o clube não conseguiu criar no julgador a dúvida sobre a ilicitude ou a sua negligência. Tal limitação tornase, no entanto, bastante razoável tendo em consideração a eficácia na promoção do combate à violência associada ao desporto que estas medidas podem alcançar.

Conforme entendeu o Tribunal da Relação de Lisboa, no âmbito do processo 679/06.0GDTVD.L1, em 04.07.2012, "I -A verdade a que se chega no processo não é a verdade verdadíssima, mas uma verdade judicial e prática, uma «verdade históricoprática e, sobretudo, não [é] uma verdade obtida a todo o preço, mas processualmente válida». Tratar-se de uma verdade aproximativa ou probabilística, como ocorre com a toda a verdade empírica, submetida a limitações inerentes ao conhecimento humano e adicionalmente condicionada por limites temporais, legais e constitucionais. Assim, numa indagação racional sobre o mundo e o homem, a verdade material consiste na conformidade do pensamento ou da afirmação com um dado factual, material ou não. II — A doutrina tem agasalhado e compactado o critério operante de origem anglosaxónica, decorrente do princípio constitucionalmente consagrado da presunção de inocência (cf. n.º 2 do art. 32.º da CRP) e com base no qual o convencimento do tribunal quanto à verdade dos factos se há-de situar para além de toda a dúvida razoável. III — A dúvida razoável (a doubt for which reasons can be given) poderá consistir na dúvida que seja "compreensível para uma pessoa racional e sensata", e não "absurda" nem apenas meramente "concebível" ou "conjectural". Nesta óptica, o convencimento pelo tribunal de que determinados factos estão provados só se poderá alcançar quando a ponderação conjunta dos elementos probatórios disponíveis permitirem excluir qualquer outra explicação lógica e plausível. III — Contrariamente ao que acontece v.g. com o n.º 2 do art. 192.º, do Código de Processo Penal Italiano que estatui que "a existência de um facto não pode ser deduzida de indícios a menos que estes sejam graves, precisos e concordantes" a nossa lei adjectiva penal não regula os pressupostos específicos para a operacionalidade da prova indiciária. IV — Os indícios recolhidos devem ser todos apreciados e valorados pelo Tribunal de julgamento em conjunto, de um modo crítico e inseridos no concreto contexto histórico de onde surgem. Nessa análise crítica global, não podem deixar de ser tidos em conta, a par das circunstâncias indiciadoras da responsabilidade criminal do arguido/acusado, também, quer os indícios da própria inocência, ou seja os factos que impedem ou dificultam seriamente a ligação entre o arguido/acusado e o crime, quer os "contra indícios", isto é, os indícios de cariz negativo que a partir de máximas de experiência, exaurem ou eliminam a conclusão de responsabilização criminal extraída do indício



positivo. Se existe a possibilidade razoável de uma solução alternativa, ou de uma explicação racional e plausível descoincidente, dever-se-á sempre aplicar a mais favorável ao arguido/acusado, de acordo com o princípio in dubio pro reo."

In casu, à demandante caberia demonstrar a inexistência dos pressupostos da punição, nomeadamente o que em concreto foi feito para se poder concluir que o clube não agiu com a negligência. Ao clube caberia provar, por exemplo, que foram efetuados esforços para o cumprimento dos deveres de formação dos adeptos. Ora, a demandante não fez essa demonstração, pelo que se devem considerar, neste caso, verificados os pressupostos de que depende a aplicação das sanções aplicadas pela decisão recorrida.

## Por todo o exposto não posso concordar com a fundamentação da decisão.

Neste sentido tenha-se presente a jurisprudência unânime do STA, e já são vários os acórdãos que apontam todos no mesmo sentido e que aqui acabei de explanar. Acórdão do STJ de 20.12.2018 processo 08/18.0BCLSB: "...A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da LPFP que tenham sido por eles percecionados, estabelecida pelo art. 13°, alínea f) do Regulamento Disciplinar da LPFP, conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não é inconstitucional; O acórdão que revogou a decisão do TAD, partindo do pressuposto que em face do princípio da presunção de inocência do arguido, não se poderia atender a quaisquer presunções como a resultante do relatório de ocorrências do jogo, incorre em erro de direito, devendo, por isso, ser revogado." A título de exemplo, acórdão do STJ de 23 de maio de 2019, processo n.º 64/18.0BCLSB: "i) A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas prevista no art. 187.º do referido RD/LPFP pelas condutas ou os comportamentos social ou desportivamente incorretos que nele se mostram descritos e que foram tidos pelos sócios ou simpatizantes de um clube ou de uma sociedade desportiva e pelos quais estes respondem não constitui uma responsabilidade objetiva violadora dos princípios da culpa e da presunção de inocência; ii) A responsabilidade desportiva disciplinar ali prevista mostra-se ser, in casu, subjetiva, já que estribada numa violação dos deveres legais e regulamentares que sobre clubes e sociedades desportivas impendem neste domínio e em que o critério de delimitação da autoria do ilícito surge recortado com apelo não ao do domínio do facto, mas sim ao da titularidade do dever que foi omitido ou preterido." Acórdão do STJ de 05.09.2019 proferido no âmbito do processo n.º



065/18.9BCLSB: "... A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas pelos comportamentos social ou desportivamente incorrectos dos seus adeptos e simpatizantes não é objectiva, mas subjectiva por se estribar numa violação de deveres legais e regulamentares que sobre eles impendem; - Resultando da matéria de facto considerada provada que os comportamentos sancionados foram perpetrados por adeptos do Futebol Clube do Porto e que este incumpriu culposamente os deveres de formação e de vigilância a que estava adstrito, terá de se concluir que o acórdão recorrido incorreu em erro de julgamento quando considerou existir violação dos princípios da culpa e da presunção de inocência do arguido." Acórdão do STJ de 19.06.2019 proferido no processo n.º 01/18.2BCLSB: I - A prova dos factos conducentes à condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta da sua verificação, dado a verdade a atingir não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática, bastando que a fixação dos factos provados, sendo resultado de um juízo de livre convição sobre a sua verificação, se encontre estribada, para além de uma dúvida razoável, nos elementos probatórios coligidos que a demonstrem, ainda que fazendo apelo, se necessário, às circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência. II - A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da Liga Portuguesa Futebol Profissional (LPFP) que tenham sido por eles percecionados, estabelecida pelo art. 13.º, al. f), do Regulamento Disciplinar da LPFP (RD/LPFP), conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não infringe os comandos constitucionais insertos nos arts. 2.º, 20.º, n.º 4, e 32.º, n.os 2 e 10, da CRP e os princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo. Acórdão do STJ de 19.06.2019, processo 048/19.1BCLSB: I - A prova dos factos conducentes à condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta da sua verificação, dado a verdade a atingir não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática, bastando que a fixação dos factos provados, sendo resultado de um juízo de livre convicção sobre a sua verificação, se encontre estribada, para além de uma dúvida razoável, nos elementos probatórios coligidos que a demonstrem ainda que fazendo apelo, se necessário, às circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência. II - A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da Liga Portuguesa Futebol Profissional (LPFP) que tenham sido por eles percecionados, estabelecida pelo art. 13.º, al. f), do Regulamento Disciplinar da LPFP (RD/LPFP), conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera



contraprova dos factos presumidos, não infringe os comandos constitucionais insertos nos arts. 2°, 20°, n° 4 e 32° n°s 2 e 10 da CRP e os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*. III - A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas prevista no art. 187.° do referido RD/LPFP pelas condutas ou os comportamentos social ou desportivamente incorretos que nele se mostram descritos e que foram tidos pelos sócios ou simpatizantes de um clube ou de uma sociedade desportiva e pelos quais estes respondem não constitui uma responsabilidade objetiva violadora dos princípios da culpa e da presunção de inocência. IV - A responsabilidade desportiva disciplinar ali prevista mostra-se ser, in casu, subjetiva, já que estribada numa violação dos deveres legais e regulamentares que sobre clubes e sociedades desportivas impendem neste domínio e em que o critério de delimitação da autoria do ilícito surge recortado com apelo não ao do domínio do facto, mas sim ao da titularidade do dever que foi omitido ou preterido. (art. 663° n° 7 do CPC).

Assim, a presente ação deveria ter sido improcedente, por não provada, e mantida a decisão recorrida.

Coimbra, 29 de janeiro de 2025

Sérgio Castanheira